



TOTVS

**Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Ativo Imobilizado – Apropriação do Difal - PE**

17/03/2016

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	3
3.1	Apropriação do Crédito	4
3.2	Diferencial de alíquota.....	5
4.	Conclusão	6
5.	Informações Complementares	6
6.	Referências	6
7.	Histórico de alterações.....	6

1. Questão

O cliente informa que na operação de compra de Ativo Imobilizado proveniente de outra Unidade de Federação, o contribuinte situado em Pernambuco deve recolher o ICMS a título de diferencial de alíquota e que possui direito de apropriação do crédito referente ao Difal na proporção de 1/48 apenas no mês seguinte após o pagamento do imposto.

Solicita que o sistema efetue a apropriação de 1/48 referente o diferencial de alíquota após o pagamento do imposto.

2. Normas apresentadas pelo cliente

A solicitação está baseada no Decreto 14.876/91, Art.28, § 25:

CAPÍTULO VIII Do Crédito Fiscal

Art. 28. Para fim de compensação do imposto que vier a ser devido, constitui crédito fiscal do contribuinte, observados os arts. 32 e 34, conforme os critérios estabelecidos no art. 51:

§ 25. A utilização do crédito previsto nos incisos XII, “b”, e XIII do “caput”, quando relativo ao imposto correspondente à importação ou à diferença de alíquota, no caso de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação, somente poderá ocorrer após o respectivo recolhimento. (Dec. 19.527/96)

3. Análise da Legislação

Inicialmente esclarecemos que, em regra, por ser o ICMS um imposto não cumulativo, o contribuinte somente tem direito a creditar-se do imposto cobrado anteriormente, se ele tiver uma saída subsequente tributada.

Contudo, em relação ao Ativo, a situação é diferente. Independentemente da saída ou não do Ativo, seu crédito está intimamente ligado à atividade da empresa e, também, relacionado aos produtos que sejam tributados pelo ICMS.

Conforme Lei nº 11.408/1996 , art. 12 , §§ 1º e 2º, temos:

Art. 12. Para a compensação a que se refere o art. 1º, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observando-se: (Lei nº 14.294/2011)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não-tributadas ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. § 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, além de outras hipóteses, os veículos de transporte pessoal, as aquisições para o ativo permanenteinvestimento e os casos que forem definidos em portaria do Secretário de Fazenda.

O crédito não poderá ser feito nos casos de produtos ou bens que sejam amparados por isenção ou não incidência do imposto e, ainda, alheios à atividade da empresa. Dessa mesma forma, em caso de aquisição de uma máquina em que se produzam produtos tributados e produtos isentos de ICMS, a parcela de crédito será proporcional ao produto tributado.

3.1 Apropriação do Crédito

Com a Lei Complementar nº 102/2000 , o crédito do Ativo passou a ser feito na proporção de 1/48 por mês, a contar do mês de aquisição do bem.

Contudo, não se admite o crédito do ICMS relativo a saídas ou prestações isentas ou não tributadas, ou seja, para a apropriação de tal crédito deve haver uma proporcionalidade entre essas saídas.

Conforme Decreto nº 14.876/1991, art. 28, § 24, II e § 25 , a utilização do crédito fiscal de mercadorias adquiridas no Período de 01/08/2000 a 31/07/2012 e a partir de 01/02/2013 deverá ocorrer da seguinte forma:

§ 24. Para efeito do disposto na alínea “b” do inciso XII do caput, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte:

II - quanto às mencionadas mercadorias adquiridas no período de 1º de agosto de 2000 a 31 de julho de 2012 e a partir de 1º de fevereiro de 2013:

a) a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 25;

b) em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata a alínea anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

c) para aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b", o montante do crédito a ser apropriado será o obtido da seguinte forma:

1. calcular 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor do crédito decorrente da aquisição para o ativo permanente;

2. aplicar, sobre o valor obtido conforme item anterior, o percentual correspondente à proporção das saídas tributadas em relação ao total das saídas do mesmo período fiscal, equiparando-se, para fim deste inciso, às tributadas as saídas e prestações destinadas ao exterior;

d) o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

e) na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de 04 (quatro) anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

f) serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no artigo anterior, em livro próprio ou de outra forma, nos termos de portaria do Secretário da Fazenda, para aplicação do disposto nas alíneas "a" a "e";

g) ao final do 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito não será utilizado.

O cálculo deverá ser feito a cada apuração, para então se verificar o valor real do crédito, conforme o exemplo a seguir:

Verificação do Valor Real do Crédito

		Proporção
Saídas isentas ou não tributadas	100.000,00	35,71%
Saídas tributadas	180.000,00	64,29%
Total das saídas	280.000,00	100%

Considerando uma compra de Ativo com valor de ICMS destacado na nota fiscal de R\$ 4.800,00, o cálculo será:

ICMS destacado = R\$ 4.800,00 = 100,00/mês
Quantidade parcelas = 48

Porém, como no mês em referência houve 35,71% de saídas isentas ou não tributadas, a empresa somente poderá creditar-se de R\$ 64,29, efetuando um lançamento diretamente na apuração do ICMS em "Crédito do Imposto - Outros Créditos".

Ressaltamos que, em caso de saldo remanescente ao final dos 48 meses, esse valor não poderá ser creditado.

Em caso de transferência do Ativo de um para outro estabelecimento do mesmo titular, antes do término da apropriação total do crédito, não há previsão para transferência das parcelas remanescentes.

3.2 Diferencial de alíquota

Na entrada de Ativo Imobilizado proveniente de outra Unidade de Federação, o contribuinte situado em Pernambuco deverá recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas. O cálculo será feito mediante a aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação.

Há previsão de aproveitamento do crédito pago em relação ao diferencial de alíquotas nas compras para o Ativo Imobilizado. O crédito poderá ocorrer em relação ao diferencial de alíquota nos termos do art. 28, § 25, do RICMS/PE depois de efetivamente pago.

§ 25. A utilização do crédito previsto nos incisos XII, “b”, e XIII do “caput”, quando relativo ao imposto correspondente à importação ou à diferença de alíquota, no caso de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação, somente poderá ocorrer após o respectivo recolhimento.

O recolhimento será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da entrada do bem no estabelecimento, para os estabelecimentos industriais. Os comerciantes deverão atender aos prazos estabelecidos na Portaria SF nº 147/2008 , inciso V.

Somente depois do pagamento, o contribuinte terá direito à apropriação do crédito do diferencial de alíquotas na mesma proporção do crédito do Ativo (1/48).

4. Conclusão

Diante das informações apresentadas, esclarecemos que na hipótese de entrada de Ativo Imobilizado, o contribuinte terá crédito do Ativo na proporção de 1/48 avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento.

Quanto ao diferencial de alíquota, o adquirente de mercadoria no estado de Pernambuco, poderá se creditar do ICMS, pago em virtude do diferencial de alíquota, na entrada de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação, para o Ativo Imobilizado.

Conforme previsto no art. 28, § 25, do Regulamento, a utilização do crédito, quando relativo ao imposto correspondente à diferença de alíquota, no caso de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação, somente poderá ocorrer após o respectivo recolhimento. Deverá ser observada a regra de creditamento do imposto em 1/48 avos.

Ressaltamos que na nossa concepção, tais créditos deverão ser apropriados em 1/48 avos, seguindo a mesma regra do ICMS creditado pelas compras do bem do ativo.

5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos aos desenvolvedores das linhas de produto Totvs, atenção nos processos de entrada da Nota Fiscal, CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente) e apuração do crédito de ICMS.

6. Referências

- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/14876/livros/Livro1_Art_26a50.htm#art27
- <http://www.iobonline.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=16189DE07A8BE4B48E040DE0A24AC26EE¬a=1&tipodoc=3&esfera=ES&ls=2&index=7#pcipicpe-0136-4>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
JDT	17/03/2016	1.00	Ativo Imobilizado – Apropriação do Difal - PE	TUQK95